



PROCESSO Nº 465/16

PROTOCOLO Nº 13.837.396-7

PARECER CEE/CEIF Nº 168/16

APROVADO EM 14/06/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I - ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: BOM SUCESSO

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 12/07/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 562/16 -Sued/Seed, de 08/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 06/11/15, de interesse do Colégio Estadual João Paulo I – Ensino Fundamental e Médio, do município de Bom Sucesso, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, no Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 12/07/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual João Paulo I – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Avenida Coronel Gabriel Jorge Franco, nº 290, Centro, município de Bom Sucesso, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 509/13, de 30/01/13, pelo prazo de 05 anos, a partir da publicação em DOE, de 15/02/13 até 15/02/18 (fl.53).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 1596/11, de 20/04/11, pelo prazo de 02 (dois) anos, de 12/07/11 até 12/07/13 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 5850/12, de 26/09/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 12/07/11 até 12/07/16 (fls. 11 e 17).



PROCESSO N° 465/16

Em relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 05, nos seguintes termos:

Pelo presente justificamos a necessidade de convalidação de estudos da EJA - Ensino Fundamental, do ano de 2009, visto que o estabelecimento foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 1596/11, com data de início em 12/07/11 e data de término 12/07/13 e foi reconhecido pela Resolução nº 5850/12, com data de início de 12/07/11 e término em 12/07/16.

Portanto há necessidade de regularizar os estudos dos alunos que passaram por este estabelecimento de ensino no ano de 2009.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que a execução do curso ocorreu no período anterior à autorização para funcionamento, que ocorreu no ano de 2011, devendo assim ser regularizada a vida escolar dos alunos listados no relatório em anexo.

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 12/07/11, para regularização da vida escolar dos alunos, do Colégio Estadual João Paulo I – Ensino Fundamental e Médio, município de Bom Sucesso.

Constata-se que o prazo do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, expirará em 12/07/16, de acordo com o artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes de expirar o prazo de seu reconhecimento.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 488/15, de 09/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa (fl. 41):

A instituição de ensino apresenta os atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos. (...) a matriz curricular vigente, relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso.

O Regimento Escolar está adequado às normas vigentes (...) O Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente, atendendo a legislação vigente (...) organizado de modo a viabilizar as práticas pedagógicas do Colégio.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed à folha 48, manifesta-se sobre o Relatório Final, que consta à folha 25, nos seguintes termos:

A instituição de ensino anexou cópia da Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e de 2011 até a data de 12/07/11, às folhas 08 a 10, e anexou também, o Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, de alunos que concluíram o referido ensino, no ano letivo de 2009, às fls. 25.



PROCESSO N° 465/16

O Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2009, às fls. 25, está de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, às fls. 06, foi elaborado de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontram-se arquivados no Sere/Seja, e não foi validado, considerando que o referido Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, obteve autorização de funcionamento a partir de 12/07/11, de acordo com a Resolução n° 1596/11, cópia às fls. 11, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir de 12/07/11, pela Resolução n° 5850/12, cópia às fls. 17.

Cabe observar que a instituição de ensino deu início às atividades escolares do referido curso, sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação n° 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo do período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular”.

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à fl. 25, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, para a regularização da vida escolar dos alunos.

Foram apensados ao processo, em 08/06/16, a Vida Legal da instituição de ensino e a Resolução Secretarial do credenciamento para a oferta da Educação Básica (fls 53. à 56).

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 12/07/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 25, do Colégio Estadual João Paulo I – Ensino Fundamental e Médio, do município de Bom Sucesso.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual João Paulo I – Ensino Fundamental e Médio, do município de Bom Sucesso, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A instituição de ensino deverá solicitar de imediato a renovação de reconhecimento do curso, considerando que o prazo expirará em 12/07/16.



PROCESSO N° 465/16

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a partir do início do ano de 2009 até 12/07/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados no Relatório Final à folha 25;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

José Reinaldo Antunes Carneiro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de junho de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro
Presidente da Ceif

Oscar Alves
Presidente do CEE